

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CURSO DE DIREITO

Renata Almada de Andrade

A IMPORTÂNCIA DA PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL:
uma análise do valor do indício nos chamados crimes econômicos

Juiz de Fora
2018

Renata Almada de Andrade

A IMPORTÂNCIA DA PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL:
uma análise do valor do indício nos chamados crimes econômicos

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes.

Juiz de Fora

2018

A IMPORTÂNCIA DA PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL:

uma análise do valor do indício nos chamados crimes econômicos

Renata Almada de Andrade

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovado pela seguinte BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora/MG

Conceito: _____.

Juiz de Fora, _____ de _____ de 2018.

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a importância da análise da prova indiciária no embasamento de decisões judiciais, sejam elas condenatórias ou absolutórias, quando se tratar de crimes complexos e de difícil prova. A prova indiciária, no campo do Processo Penal, será abordada como prova plena e não inferior à prova direta. O tema é polêmico e estimulante tendo em vista a incompreensão, no Brasil, a respeito do que exatamente seria o indício e qual seu valor. Para tanto, analisa-se o embate entre as doutrinas tradicional e moderna no que concerne a classificação da prova indiciária como prova plena ou semiplena, ressaltando suas características e discutindo suas diferenças. Através de uma abordagem técnico-bibliográfica, busca-se demonstrar que a prova indireta por indícios não apenas pode embasar um decreto condenatório como é indispensável para que não ocorra a ineficiência do judiciário no tocante aos crimes econômicos, que agem às ocultas e, na maioria das vezes, não deixa rastro de suas ações.

Palavras-chave: Processo Penal; Indícios; Prova indireta; Crimes econômicos; Prova plena; Condenação criminal.

ABSTRACT

This project seeks to demonstrate the importance of indicial proof analysis to base judicial decision, either acquittal or condemnatory, when approaching complexes and difficult to prove crimes. The indicial proof on criminal proceedings will be referred as full action and not less relevant than the direct evidence. It's a controversial and stimulating theme, in view of being misunderstood in Brazil, due to variations to the precise meaning of indicial and its value. Therefore analyzes and incorporates modern and traditional rules regarding classifying evidences as indirect or full, highlighting and discussing their characteristics and differences. Though a technical-bibliographical approach, it aims to demonstrate that indirect evidences by indications are not only based in a condemnatory decree as indispensable, in order not to occur the inefficiency of the judiciary when referring to economic crimes that leave no traces.

Keywords: Criminal proceedings; Evidences; Indirect Evidences; Economic Crimes; Full Evidence; Criminal Conviction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A NATUREZA DA PROVA	09
2.1 Conceito e finalidade da prova	09
2.2 A verdade e a convicção no processo penal	10
2.3 Distinção entre prova direta e indireta	12
3 DO INDÍCIO	14
3.1 Conceito	14
3.2 Formação do argumento probatório indireto	16
3.3 Distinção entre indícios e presunções	17
4 DA RELEITURA DE CONCEITOS TRADICIONAIS RELACIONADOS À VALORAÇÃO DO INDÍCIO	19
4.1 Critérios para valoração do indício propostos pela doutrina tradicional e moderna	19
4.2 Pluralidade de indícios: concurso, concordância e convergência	22
4.3 Fatores de eficácia probatória dos indícios	24
5 PROVA INDIRETA (POR INDÍCIOS) NOS CRIMES ECONÔMICOS DE DIFÍCIL PROVA	27
5.1 A relatividade do valor da prova e o dilema do julgador	27
5.2 Dificuldade probatória em crimes complexos	31
5.3 Adequação e atenuação da rigidez da valoração da prova indireta	33
5.4 Força probatória da omissão do réu	35
6 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1 INTRODUÇÃO

O tema da prova indiciária como suficiente para embasar uma condenação criminal sempre foi controvertido na doutrina processual e dotado de um preconceito bastante nocivo de que a prova indireta por indícios seria inferior à prova direta.

A doutrina e jurisprudências predominantes vêm ressaltando a relevância e a indispensabilidade da prova indiciária quando se trata da demonstração de crimes complexos e de difícil prova, como é o caso dos crimes econômicos.

O processo penal não pode exigir um *standard* probatório elevado para valoração da prova em crimes complexos, pois serão grandes os efeitos da impunidade à sociedade, violando a segurança jurídica. Nesse contexto, se insere o tema deste trabalho. O objetivo, aqui, é o de analisar o embate entre doutrina moderna e tradicional. Será que, apesar do óbice cultural que a doutrina tradicional apresenta, nosso sistema pode adotar novas regras para valoração da prova indireta por indícios? Em que medida pode-se utilizar a prova indiciária para embasar um decreto condenatório em crimes complexos e de difícil prova?

Adotou-se, aqui, a hipótese de que a prova indiciária é essencial para a condenação nestes casos e tem sim espaço em nosso país, porém, encontra no próprio sistema e na cultura um grande obstáculo. O obstáculo é grande, só não é intransponível. Não se busca a retirada dos atuais procedimentos e a criação de novas regras probatórias compatíveis com as dificuldades dos delitos complexos, mas uma complementariedade, uma incrementação dos meios de investigação disponíveis, tomando como base a realidade desses delitos e as necessidades para que não ocorra impunidade.

Justifica-se a escolha do tema pelo fato de que o estudo da prova por indícios ser um tema polêmico e de extrema importância na atualidade a sua discussão. São inúmeros os debates acerca do tema que exigem uma profunda análise, objetivando alcançar a convicção do julgador acima de qualquer dúvida razoável acerca do ocorrido e viabilizando a aplicação da lei, a manutenção da ordem social e a concretização da justiça.

Neste contexto é importantíssimo o papel do julgador, pois o magistrado julga de acordo com seu livre convencimento motivado, sendo possível a este embasar sua decisão com base na prova indiciária, desde que eles sejam concludentes, no sentido de não deixarem qualquer margem de dúvida razoável no espírito do

magistrado. Por razoável, devemos entender a dúvida fundada no magistrado sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena.

Quando todos os elementos probatórios forem convergentes, de maneira a não se admitir outra conclusão, estará atingida a certeza moral do magistrado, com a qual será fundamentado o decreto condenatório.

A prova indireta por indícios é, portanto, essencial para o combate aos crimes complexos e de difícil prova, sendo indispensável para assegurar a aplicação do direito, a concretização da justiça, a resposta à sociedade, a manutenção da ordem estabelecida e a segurança de se viver em sociedade.

2 A NATUREZA DA PROVA

2.1 Conceito e finalidade da prova

Prova pode ser compreendida como o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de tudo aquilo que levamos ao conhecimento do magistrado na expectativa de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo.

Segundo Nucci (2016, p. 234):

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Alguns autores atribuem ao conceito de prova a simplista ideia de experimento ou produto da interpretação humana sobre algum fato sujeito a avaliação. Para o professor Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 234), no campo jurídico, a prova pode ser visualizada em três perspectivas: *a prova como conjunto* (o ato de provar, o processo em que se verifica a verdade do fato alegado); *a prova como meio utilizado para demonstração dos fatos* (o instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo); e *a prova quanto aos seus efeitos* (o resultado da ação de provar, que trata do produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos).

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 793), além da prova como meio de prova e da prova como atividade probatória, há, ainda, a prova como resultado, como “efeito” no espírito do julgador, de sua valoração, no sentido de gerar convicção e certeza quanto à ocorrência dos fatos.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2016, p. 194) destaca a função persuasiva da prova, uma vez que a prova cria condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva e permite a reconstrução histórica do fato narrado na peça acusatória.

Seguindo esta linha de raciocínio, a prova judiciária possui como objetivo claramente definido a formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para deslinde da causa.

Não há dúvida de que o conhecimento dos fatos ocorridos na realidade é essencial para a aplicação do direito positivo, sob pena de ficar inviabilizada a concretização da norma abstrata. Isto porque o elemento incerteza também é diretriz para o julgador, tendo em vista que no caso de dúvida a absolvição se impõe (*in dubio pro reo*).

Portanto, a prova pode ser vista como o meio de que utiliza o juiz para conhecer os fatos controvertidos, uma vez que a prova gera o convencimento, do contrário não teria eficácia e não poderia ser denominada prova.

2.2 A verdade e a convicção no processo penal

De acordo com Deltan Martinazzo Dallagnol: (2018, p. 34):

Tanto na tradição romano-germânica como na tradição racionalista da prova anglo-americana, o uso e a regulação da prova têm como pano de fundo o entendimento de que o alvo do processo judicial e da prova é a verdade. Porque a justiça depende da verdade, a prova desempenha o papel de *justificação epistêmica*, sendo esta última entendida como um instrumento verdade-condutor, isto é, algo capaz de aproximar alguém do alvo: a verdade.

Sendo assim, como já fora destacado no tópico anterior, no processo penal, a produção da prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Mas “que verdade” é essa buscada no processo penal?

Por muito tempo firmou-se no direito processual brasileiro o equivocado (e já superado) entendimento de que vigoraria o princípio chamado “da verdade real”. A crença da busca pela “verdade real” acredita que a verdade histórica dos fatos estava efetivamente ao alcance do Estado e, portanto, deveria ser meta principal do processo penal a busca pela verdadeira realidade dos fatos.

Frente à inviabilidade de se alcançar com precisão a verdade histórica dos fatos, surge outra concepção acerca da função do processo judicial e da prova, uma vez que, considerando que o magistrado toma sua decisão pautando-se na atividade

probatória desenvolvida durante o processo, não há que se falar em “verdade real”, mas somente em “verdade processual”.

Atualmente, tem-se a noção de que a prova no processo penal destina-se à formação do convencimento do juiz, como analisa Aury Lopes Jr. (2016, p. 210):

A decisão judicial não é a revelação da verdade (material, processual, divina, etc.) mas um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo legal. Se isso coincidir com a “verdade”, muito bem. Importa é considerar que a “verdade” é contingencial, e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a sua convicção acerca do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos (dentro das regras do jogo). O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado de seu convencimento – construído nos limites do contraditório e do devido processo penal.

A “verdade processual”, portanto, é aquela que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo e que consiste em fatos altamente prováveis, podendo ou não corresponder à realidade, embora seja com base nela que o magistrado deva proferir a sua decisão.

Essencial faz, neste tópico, mencionar que a decisão do magistrado é pautada pela *livre convicção motivada dos juízes (persuasão racional)*, princípio segundo o qual o juiz pode apreciar livremente as provas, de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas no processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos. Nesses termos, ressalta Fernando Capez (2016, p. 438):

O juiz tem liberdade para formar sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. [...] Trata-se, na realidade, do sistema que conduz ao princípio da sociabilidade do convencimento, pois a convicção do juiz em relação aos fatos e às provas não pode ser diferente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos. Vale dizer, o convencimento do juiz deve ser tal que produza o mesmo resultado na maior parte das pessoas que, porventura, examinem o conteúdo probatório.

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, portanto, a sua fundamentação. Na sua análise, o juiz deverá fundamentar e declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova.

Imperioso destacar que uma das decorrências do sistema do *livre convencimento* é de que, dentro do conjunto probatório, não há hierarquia de provas. Isso significa que não existe valor prefixado na legislação para cada meio de prova, a valoração e apreciação das provas constantes nos autos são livres.

Por derradeiro, qualquer meio de prova pode ser usado com a finalidade de provar a verdade dos fatos, ou seja, o juiz não está limitado aos meios de prova regulamentados em lei. Desde que produzidas em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mesmo as provas inominadas poderão ser admitidas na formação da convicção do julgador.

2.3 Distinção entre prova direta e indireta

Inúmeras são as classificações das provas. As tradicionais dizem respeito, entre outras, quanto ao objeto (prova direta ou indireta), ao seu efeito (plenas ou não plenas), à fonte (pessoal ou real), à forma (testemunhal, documental, material).

Para o presente trabalho, iremos nos ater apenas à classificação quanto ao objeto, ou seja, trataremos única e exclusivamente da prova direta e da prova indireta.

Primeiramente, importa destacar que o objeto nada mais é do que fato cuja existência pretende ser demonstrada.

Nesse sentido, é classificada como direta a prova que está ligada diretamente ao fato, ou seja, aquela que por si só demonstra o próprio fato objeto da investigação, como por exemplo, o testemunho prestado por determinada pessoa que presenciou um homicídio.

Já a prova indireta é a aquela que não está diretamente ligada ao fato, mas guarda certo nexos de causalidade e que, através dela, se pode chegar ao *factum probandum*. Em outras palavras, é aquela que não demonstra diretamente o fato, mas que permite deduzir tais circunstâncias através de um raciocínio lógico e irrefutável. Como bem salienta Renato Brasileiro (2016, p. 802):

[...] a prova é considerada indireta quando, para alcançar uma conclusão acerca do fato a provar, o juiz se vê obrigado a realizar pelo menos duas operações inferenciais. Em um primeiro momento, a partir da prova indireta produzida, chega à conclusão sobre a ocorrência de um fato, que ainda não é o fato a ser provado. Exemplificando, suponha-se que a testemunha diga que não presenciou os disparos de arma de fogo. Esclarece, no entanto, que presenciou a saída do acusado do local em que os disparos foram efetuados, imediatamente após ouvir o estampido dos tiros, escondendo a arma de fogo sob suas vestes, sujas de sangue. A partir dessa prova indireta, será possível ao órgão julgador concluir que o acusado foi (ou não) o autor das lesões produzidas no corpo da vítima.

A prova indireta traz os indícios e as presunções de veracidade sobre o fato a ser provado, os quais serão alvos de discussão em tópico específico.

3 DO INDÍCIO

3.1 Conceito e definição

Em nosso Direito Processual, a palavra indício assume dois principais significados, ora como prova semiplena, ora como prova indireta.

No sentido de prova indireta, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 802) acertadamente pontua que o termo será utilizado como uma das espécies do gênero prova, ao lado da prova direta, funcionando como circunstância a partir da qual, mediante raciocínio lógico, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. Esse é o conceito de indício adotado expressamente no art. 239 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (BRASIL, 2018, s/p.)

Vemos que, portanto, o indício não trata de fatos meramente mencionados, mas de algo que, estando no processo, pode gerar conclusões. Assim, embora prova indireta, não tem menor valia, uma vez que utiliza um raciocínio indutivo para concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias e, por fim, gerar o convencimento no magistrado.

Não bastasse isso, vale lembrar que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação da prova. Dessa forma, indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

A evidenciar o valor probante dos indícios, ensina Fernando Capez (2007, p. 363):

Indício: é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar. Indício é o sinal demonstrativo do crime: *signum demonstrativum delicti*. [...] "A prova indiciária é tão válida como qualquer outra - tem valor como às provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma

inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados. [...] Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidira com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal.

Já no sentido de prova semiplena, o termo é utilizado para significar aquela que não é suficiente para produzir uma certeza inequívoca. Como bem pontua Renato Brasileiro (2016, p. 803):

Apesar de grande parte da doutrina referir-se aos indícios apenas com o significado de prova indireta, nos termos do art. 239 do CPP, a palavra *indício* também é usada no ordenamento penal pátrio com o significado de uma prova semiplena, ou seja, no sentido de um elemento de prova mais tênue, com menos valor persuasivo. É com esse significado que a palavra *indício* é utilizada nos arts. 126, 312 e 413, *caput*, todos do CPP.

Portanto, quando o indício assumir o significado de prova semiplena, ela terá menor valor de convicção, de convencimento, diferentemente da prova indiciária, uma vez que irá significar um começo de convicção por parte do magistrado.

Por isso, quando utilizado para significar uma prova semiplena, não será suficiente para servir de fundamento para uma condenação penal, apenas para realizar atos e decisões processuais, como por exemplo, para justificar a prisão preventiva (*“fumus boni iuris”*).

Tendo em vista os dois significados assumidos pelo indício, ressalte-se que seus conceitos não devem ser confundidos com uma simples suspeita, uma vez que esta se funda em parâmetros unicamente subjetivos, não sendo idôneo para fundamentar da convicção do magistrado.

Por derradeiro, estes “indícios de prova” não podem ser confundidos com a “prova por indícios”, uma vez que esta é considerada em sua dimensão probatória, ou seja, como prova indireta. Assim, a prova indiciária pode ser utilizada para embasar a decisão do juiz, desde que cumpridas algumas condições (que serão

vistas em tópico específico), principalmente frente à dificuldade no caso concreto de se obter provas diretas.

3.2 Formação do argumento probatório indireto

De acordo com o artigo 239 do Código de Processo Penal, o raciocínio utilizado pelo magistrado, utilizando os indícios para chegar a uma conclusão qualquer no processo, é indutivo.

Porém, há divergências sobre o uso do termo “indução” pela lei, sustentando parte da doutrina que houve um erro de redação e que o correto seria utilizar o termo “dedução”. Mas qual a diferença entre os dois termos?

No raciocínio dedutivo, partindo-se de uma realidade geral, é possível deduzir o particular nela contido, através das regras da lógica. Isso significa que a dedução transmite a verdade das premissas à conclusão, mas sem ser capaz de ampliar o conhecimento, apenas afirma a noção que se tem de algo.

O raciocínio indutivo tem características opostas às da dedução. A indução parte-se da particularidade para a generalidade e faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo.

Sobre a indução, Dallagnol (2018, p. 63) sustenta que:

Ela não é perfeitamente verdade-conducente, mas ela amplia o conhecimento. Isso significa que, de um lado, ela não preserva ou transfere perfeitamente a verdade das premissas para a conclusão. De outro lado, há conteúdo na conclusão para além do que as premissas contém, o que nos permite adquirir novos conhecimentos. O caráter ampliativo da indução a faz não apenas útil, mas essencial no aprendizado sobre o mundo.

A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento e formar um quadro de segurança em relação aos fatos. Ou seja, em se tratando do indício, parte-se de uma circunstância particular e tida como certa, ou provada, para uma conclusão provável.

Dessa forma, por meio destes fatos conhecidos, pode-se chegar a circunstâncias ou fatos que se pretendem conhecer e comprovar, estabelecendo entre eles um liame de realidade, de forma que permita a ampliação do conhecimento. Daí a dificuldade em se conceber a dedução como via para levar ao

conhecimento do delito, frente ao questionamento de como se pode deduzir o delito através da evolução racional de uma ideia geral.

Portanto, como bem pontua Nucci (2016, p. 203), o indício é uma circunstância secundária que, quando utiliza do processo lógico da indução, se torna útil para a construção do conjunto probatório.

3.3 Distinção entre indícios e presunções

Em matéria processual penal, a distinção entre indício e presunção é de especial relevância.

Como já visto, indício é toda circunstância conhecida e provada a partir da qual, mediante indução, se chega à conclusão sobre um outro fato. Por outro lado, a presunção é um processo de raciocínio dedutivo que leva a um conhecimento fundado numa suposição ou numa suspeita.

A presunção só pode ser utilizada para fundamentar o juízo de condenação quando a lei autorizar e pode ser absoluta, quando não admite prova em contrário e relativa, quando admite. Como exemplos, Norberto Avena (2017, p. 416) nos dá:

Exemplo de presunção absoluta reside na imputabilidade penal do menor de 18 anos, ao qual vedado integrar o polo passivo de uma relação processual. Por outro lado, exemplo de presunção relativa está na imputabilidade penal do maior de 18 anos, a qual pode ser desfeita se, instaurado incidente de insanidade mental no curso do inquérito ou do processo, vier a ficar comprovado que, ao tempo do fato, era o indivíduo total ou parcialmente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

As duas presunções apresentadas por Avena são *pro reo*, mas há também as presunções contra o acusado, como ocorre com a presunção de violência de quem mantém relação sexual com menor de 14 anos (artigo 217-A do Código Penal) e com a possibilidade da prisão em flagrante com presunção de autoria daquele que é perseguido, logo após, em uma situação que faça presumir ser autor da infração ou daquele que é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (artigo 302, incisos III e IV, do Código Penal).

As presunções existem por si mesmas no mundo jurídico, pré-fixadas pela lei, não tendo ligação imediata com os fatos. A diferença entre os indícios e as presunções, portanto, é que o raciocínio presuntivo parte da dedução, gerando possibilidades, enquanto o indício parte da indução, podendo levar à certeza.

Neste contexto, acertadamente pontua Sebastião Sérgio da Silveira (2000, p. 31) ao afirmar que, *in verbis*:

Outrossim, ao contrário de indício, presumir significa pré-julgamento, com a consideração prévia de que algo é verdadeiro ou falso, mesmo antes de sua demonstração. Como regra, as presunções determinam a aceitação da veracidade ou falsidade de um fato (presunção absoluta) ou, determinam a inversão do ônus da prova (presunção relativa), àquele que pretende demonstrar o contrário.

[...]

Enfim, na presunção, temos a falta de prova ou a desnecessidade de sua existência. No indício, existe prova, que não é direta, mas permite ao intérprete a construção de uma conclusão positiva ou negativa a respeito de um fato ou circunstância.

4 DA RELEITURA DOS CONCEITOS TRADICIONAIS RELACIONADOS À VALORAÇÃO DO INDÍCIO

4.1 Critérios para valoração do indício propostos pela doutrina tradicional e moderna

Como já visto, a lei processual penal brasileira conceitua o indício no artigo 239 do Código de Processo Penal, constante no Título VII (Das provas). Dessa forma, o tratamento dado pelo legislador é de forma a considerar o indício como prova, ou seja, como argumento lógico-jurídico apto a demonstrar o fato. Todavia, ainda há divergência na doutrina quanto a estes serem meios de prova ou não.

Embora a doutrina e jurisprudência internacionais predominantes tenham concluído, desde há muito tempo, que a prova (indireta) por indícios não é inferior à prova direta, ainda existe algum preconceito, que é bastante nocivo.

A doutrina tradicional não incluía os indícios entre os meios de prova. Quem não considera o indício como meio de prova, afirma que no indício existe apenas um grau de possibilidade, que é algo subjetivo, não sendo capaz de gerar a certeza fundada e, portanto, não possibilitando uma condenação. Na visão de Aury Lopes Jr. (2016, p. 275):

[...] ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, senão que a presunção de inocência exige prova robusta para um decreto condenatório. Pensar o contrário significa desprezar o sistema de decretos e garantias previstos na Constituição, bem como situar-se na contramão da evolução do processo penal [...] Então, para que valem os indícios? Para muito pouco. [...] o legislador emprega o termo “indícios” como uma prova menor, um menor nível de verossimilhança.

De outro lado, os que defendem que o indício é meio idôneo para embasar uma sentença penal condenatória, afirmam que a prova indiciária é tão válida quanto qualquer outra e tem tanto valor como as provas indiretas. E, como qualquer prova, seu valor não pode ser visto isoladamente, e sim no conjunto das demais provas.

A lei não admite mais provas de valor tarifado nem mais estabelece uma hierarquia entre as provas, pois, como já dito, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção motivada do juiz. Portanto, não existe fundamento jurídico a embasar que os indícios são provas menores ou que não sejam provas. De fato, o

valor probatório dos indícios será auferido dentro do contexto instrutório, como ocorre com quaisquer provas.

A força probatória dos indícios, portanto, deve ser acompanhada da apreciação dos fatos pelo julgador com a devida e prudente fundamentação de maneira a demonstrar seu conhecimento.

A prova indiciária pode ser utilizada hoje no processo para embasar uma condenação desde que seja sólida, indubitável e que conduza à convicção do julgador sem a menor sombra de dúvida. No caso de existir alguma dúvida no convencimento do juiz, aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre a sentença penal condenatória com fundamento em indícios, Nucci (2016, p. 303) sustenta que:

Os indícios são perfeitos tanto para sustentar uma condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real.

Nessa perspectiva, Renato Brasileiro (2016, p. 803) chama atenção para o fato de que um indício, isolado e frágil, não é suficiente para fundamentar uma sentença condenatória e que para a prova indiciária ser suficiente para dar base a um decreto condenatório, devem estar presentes algumas condições. Vejamos:

- a) Os indícios devem ser plurais, somente sendo admitido um único indício excepcionalmente e quando seja revestido de um potencial incriminador singular.
- b) Os indícios devem estar estritamente relacionados entre si.
- c) Os indícios devem ser univocamente incriminadores, de forma a não ensejar simples probabilidades, mas sim a construir certezas a partir deles.

- d) Entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve haver um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional.

Portanto, regra geral, indícios isolados e sem comprovação não servirão de base para um juízo de certeza, mas, excepcionalmente, podem existir indícios provados e tão relevantes que, por si só, podem ensejar uma condenação.

Certo é que de um só indício pode-se inferir um fato determinado, mas a certeza do fato investigado resulta, na maioria das vezes, de uma pluralidade de indícios que concordam entre si, ou seja, que produzem um todo coerente, natural e harmônico.

Dessa forma, vários indícios precisos, graves e que concordem entre si, quando analisados em conjunto, podem levar à certeza processual do fato quando se consolidarem sob um forte nexó lógico.

Ademais, é imprescindível existir um fato para que, a partir dele, possa se indagar a validade dos indícios. Por este motivo, a valoração deve levar em conta elementos referentes ao fato que está sendo investigado, que deve existir no mundo jurídico, ter validade e eficácia probatória.

É necessário, ainda, que o fato provado esteja em conexão com o fato que se investiga, uma vez que a força probatória do indício depende do maior ou menor nexó lógico que exista entre aquele e o fato desconhecido que se pretende demonstrar.

É indispensável que os indícios não estejam viciados de nulidade e que não tenha sido obtido por meio de prova ilícita. Assim, o magistrado, em busca da convicção, fará uma análise da existência jurídica do fato, da validade e da eficácia probatória, de forma a construir uma prova consistente e sólida.

Suponhamos que fiquem provados estes indícios: o réu, com resíduos de pólvora nas mãos, é preso na posse da arma do crime ainda fumegante, ao lado do cadáver. Somado a isso, pouco antes o réu havia dito à várias pessoas que iria matar a vítima, da qual é desafeto, sendo que já sofrera condenações recentes por tentativa de homicídio conta esta última.

Em casos assim, por mais veemente que seja o indício, ele deve ser levado com cautela e, por meio do raciocínio indutivo, se o indício no seu todo for concludente e harmônico com os demais elementos da instrução, poderá ser suficiente para a condenação.

Sendo assim, observa-se que ainda há dúvidas da possibilidade de condenação com base na prova indiciária. Entretanto, a doutrina moderna apresenta o entendimento de que, enquanto prova indireta, pode ser utilizado como fundamento de uma sentença penal condenatória, desde que produza a certeza fundada no julgador.

4.2 Pluralidade de indícios: concurso, concordância e convergência

Como anteriormente analisado, na maioria das vezes a pluralidade dos indícios é requisito para sua eficácia probatória. Não há um número necessário de indícios, uma vez que caberá ao juiz dizer quando dois ou mais indícios formarem prova plena e gerarem certeza processual.

Nesse sentido, a doutrina tradicional afirma que os indícios não devem ser contados, mas sim pesados quanto à qualidade, uma vez que as conclusões apontadas pelos indícios podem ser mais ou menos seguras. Como exemplo, vários indícios concordantes e harmônicos entre si podem ser destruídos por uma única conclusão em sentido contrário.

Malatesta (2009, p. 257) ressalta que:

Vários indícios verossímeis no seu concurso podem constituir uma prova cumulativa provável e vários indícios prováveis em concurso podem reforçar sua probabilidade cumulativa, elevando-a até ao máximo grau. Por vezes, ultrapassando este grau máximo, podem chegar a fazer com que não repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando, assim, a certeza subjetiva.

Quando o indício for plural, no tocante à valoração deste, deve-se ir além da avaliação de cada um isoladamente para então trabalhar com a avaliação de seu valor global. A doutrina tradicional moderna trata do tema da avaliação global dos indícios por meio dos conceitos de “concurso”, “concordância” e “convergência”.

Nesse sentido, Dennis Otte Lacerta (2006, p. 55) pontua que:

Concurso pode ter um aspecto puramente aritmético de adição, mas os indícios somados não apontam necessariamente no mesmo sentido, enquanto a convergência implica em uma direção apontada, isto é, os indícios levam a uma resultante, apontando num único sentido. Nada impede, porém, que diversos indícios em conjunto convirjam, ao mesmo tempo, para pontos distintos. Todavia, os

indícios devem harmonizar-se, fornecendo uma resultante com força suficiente que possa gerar um maior ou menor grau de convencimento.

Isto posto, podemos ver que concurso de indícios tem um sentido de mera pluralidade de indícios enquanto fatos indicantes, sem levar em consideração a harmonia ou a divergência das conclusões apontadas pelos indícios e, mais, que existirá convergência de indícios quando essa pluralidade é harmônica, ou seja, quando apontam para a mesma conclusão a respeito do fato de consequência.

Devemos, ainda, distinguir a convergência da concordância, a qual significa que os mesmos devem ajustar-se entre si, de modo a produzirem um todo coerente e natural. Segundo Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2009, p. 99):

[...] os indícios concordantes corroboram-se ou confirmam-se reciprocamente, afastando o azar e gerando, no espírito do julgador, a crença na realidade do fato por eles indicado, ao descartarem as hipóteses contrárias.

Portanto, a concordância diz respeito ao fato indicador, uma vez que é definida como a coexistência no tempo e no espaço dos fatos indicantes, e não das conclusões dos argumentos que deles seguem.

Em outro sentido, a convergência e o concurso dizem respeito à conclusão do raciocínio indiciário, uma vez que haverá a convergência quando as conclusões apontadas por cada um dos indícios forem idênticas ou se reforçarem mutuamente.

Dallagnol (2018, p. 228) sustenta que:

Convergência, nessa proposta, diz respeito ao modo como os argumentos baseados em diferentes indícios se reforçam, uns aos outros, em suas conclusões. Isso pode acontecer não só quando a conclusão dos diferentes argumentos indiciários coincide, mas também quando uma dada conclusão de um argumento indiciário, por meio de um novo argumento, reforça a conclusão de um argumento baseado em indício distinto (como vimos, as partes de um todo servem de evidência umas às outras). Concurso, tal como definido, significa simplesmente a existência de pluralidade de indícios, isto é, a existência de diferentes argumentos indiciários, sejam quais forem suas conclusões, as quais, podem, inclusive, excluïrem-se mutualmente.

Havendo concordância dos indícios deve-se analisar se há sua convergência ou não para determinado ponto, já que pode haver concordância sem convergência (quando as conclusões apontarem para vários caminhos ou direções).

Assim, quando houver concurso de indícios, sua força probatória será reforçada quando os indícios forem concordantes e será ainda mais fortalecido quando são convergentes. É o que afirma Maria Thereza R. de A. Moura (2009, p. 98):

Posto que os indícios se pesam, e não se contam, não basta que apareçam provados em número plural; é indispensável que, examinados em conjunto, produzam a certeza moral sobre o fato investigado. Para tanto, devem ser graves, precisos, e concorrerem, harmonicamente, a indicar o mesmo fato.

4.3 Fatores de eficácia probatória dos indícios

A importância da prova indiciária para a perquirição judicial dos fatos faz com que seja preciso uma análise completa dos elementos de existência jurídica do indício com fins probatórios. Nesse sentido, a análise da eficácia probatória dos indícios é essencial para dar ao juiz a certeza processual.

Sem a certeza jurídica de que a conexão existente entre o fato indicado e a conclusão do raciocínio indiciário, o indício não terá a credibilidade necessária para ensejar uma condenação.

Se existir a remota possibilidade de que se trata de azar, acaso ou casualidade, o magistrado não poderá fundar seu convencimento naquele indício, uma vez que ele não estará apto a construir uma prova segura.

O azar é definido por Dennis Otte Lacerda (2006, p. 59) como “fortes coincidências que produzem verdadeira inibição no agente detentor de tais circunstâncias, levando-o, no mínimo, à consideração de um suspeito.”.

Para Dallagnol (2018, p. 235), o azar apresenta-se em escassa frequência em casos dificilmente críveis e, no caso de pluralidade de indícios, é extremamente rara a hipótese de azar no caso de indícios múltiplos que sejam convergentes. No mesmo sentido, afirma Malatesta (2009, p. 258):

O extraordinário, justamente como é, é raro. Ora, à medida que cresce o número dos indícios concordantes, para não se crer neles, é

necessário, fazendo uma violência cada vez maior à nossa consciência experimental, admitir um maior número de casos extraordinários verificados. Eis porque, com o aumento do número de indícios, cresce a improbabilidade de quem seja enganadores [...].

Excluindo o azar, é preciso também que seja descartada a possibilidade de falsificação do fato indicador pelas partes ou por terceiros. A falsidade da prova pode acontecer, por exemplo, para incriminar um inocente ou para criar um álibi.

Segundo Walter Coelho (1996, p. 91) apud Dennis Otte Lacerda (2006, p. 61), são cinco as situações de falsificação da prova indiciária. O autor as dispõe da seguinte forma:

- a) falsificação por parte do criminoso, em proveito próprio, visando inocentar-se;
- b) falsificação feita por um inocente, em proveito alheio, praticada por amigo ou parente do criminoso, com a finalidade de inocentá-lo;
- c) falsificação procedida por um inocente, agindo, maldosamente, para incriminar outrem, também inocente, mas que é seu desafeto;
- d) falsificação elaborada por um inocente, sem intenção maliciosa, mas com a finalidade de eliminá-lo suspeitas ou indícios que, aparentemente, poderiam incriminá-lo;
- e) falsificação engendrada por um inocente que age com *animus jocandi*, e, levemente, por pura troça, pretende divertir-se com a perplexidade ou dificuldades que vai acarretar à ação investigatória.

Enfatiza Maria Thereza R. de A. Moura (2009, p. 95) que é imperioso um cuidadoso exame dos indícios tanto individualmente quanto em conjunto, entre si e com as demais provas, uma vez que cada caso tem diferentes características.

É necessário que os indícios sejam harmônicos para que seja satisfatória a elucidação dos fatos ocorridos, de modo a diminuir os riscos de que as coisas sejam falsificadas pelo homem com propósito enganador.

Dennis Otte Lacerda (2006, p. 62) completa, dizendo que:

É imprescindível a apreciação da prova indiciária, bem como das demais espécies de prova, inseridas no conjunto probatório, partindo da análise de cada espécie em separado para a síntese que reúna um juízo único que delas decorra de acordo com o raciocínio correto e lógico. Tal deve ser feito para que se evite ao máximo as precipitações e erros que possam viciar e comprometer a seriedade do juízo penal.

Ademais, é indispensável que exista um nexos causal certo e claro entre fato indicador e indicado, uma vez que o magistrado não poderá se considerar convencido se essa relação de causalidade for incerta ou vaga.

Por fim, é necessário que sejam eliminados os contra-indícios. Contra-indícios nada mais são do que fatos indicadores dos quais se obtém uma conclusão contrária ou diversa àquela fornecida por outros indícios.

Nesse contexto, a existência de contra-indícios pode fazer com que a conclusão sobre os fatos não seja firme nem clara, impossibilitando o convencimento do juiz. Dennis Otte Lacerda (2006, p. 65) informa, mais, que a força do contra-indício pode destituir de valor mais de um raciocínio indicativo, rompendo com a unidade do conjunto dos indícios e interferindo nos fatos relacionados ao delito.

Pontua Maria Thereza R. de A. Moura (2009, p. .104) que:

Portanto, se, depois de examinar os anteriores requisitos, ainda subsistirem dúvidas razoáveis sobre a conclusão a que conduz o conjunto de indícios e contra-indícios provados, o juiz não poderá declarar o fato provado em uma sentença, a menor que, por outras provas, encontre a certeza necessária para fazê-lo.

Por fim, uma prova que afete a eficácia probante do indício tornará o indício uma prova incompleta. A valoração dos indícios enseja uma análise harmônica e completa de todos os elementos indiciários e do conjunto probatório como um todo, levando o magistrado a uma conclusão clara, firme e sólida, livre de quaisquer dúvidas.

5 PROVA INDIRETA (POR INDÍCIOS) NOS CRIMES ECONÔMICOS DE DIFÍCIL PROVA

5.1 A relatividade do valor da prova e o dilema do julgador

A partir do momento em que os indícios forem analisados em seu conjunto e não resultarem em nenhuma dúvida ou incerteza, poderemos dizer que estes indícios serão suficientes para conduzir a certeza processual do julgador e, dessa forma, sustentar a decisão do magistrado na sentença

A prova sempre terá valor relativo, seja direta ou indireta. A prova processual versa sobre fatos do mundo exterior, portanto, externos à mente do julgador. Dessa forma, não podem ser conhecidos pelo julgador senão com base na experiência e nos sentidos.

Para a doutrina moderna, a relatividade da prova é uma conclusão óbvia com base nas inferências probatórias. Todo raciocínio ou argumento probatório é indutivo em sentido amplo. Nesse sentido, afirma Dallagnol (2018, p. 79):

Raciocínios probatórios são sempre ampliativos, juízos de risco que ocorrem na esfera do “provável”. Não há como raciocinar sobre provas sem lançar mão de generalizações feitas sobre a realidade. Por isso a experiência humana (do julgador) e o conhecimento de *background* são fundamentais. Não deve o juiz se acanhar em recorrer à experiência para fundamentar seu julgamento, pois julgamentos sobre fatos sempre se dão com base na experiência, no conhecimento daquilo que ordinariamente acontece [...].

O raciocínio indutivo não permite que se exclua a possibilidade de que hipóteses menos prováveis sejam verdadeiras. Destarte, uma apreciação completa da prova indiciária implica o exame dos elementos necessários para sua existência, validade processual e eficácia probatória, como exposto em tópico específico anteriormente.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura preceitua que:

A primeira atividade crítica do juiz deve encaminhar-se à verificação de cada um dos fatos que considera fonte de indício, se está ou não plenamente provado. Sendo positiva a análise, é indispensável averiguar o nexo causal que possa uni-lo ao fato desconhecido que se investiga, para concluir-se o grau de probabilidade que logicamente contém.

A seguir, é imperioso destacar razoavelmente o duplo perigo, de que tenha sido falsificado e de que seja resultado da casualidade ou azar. Uma vez que se tenha certeza da existência e autenticidade de cada indício, é imprescindível examinar os contra-indícios e os motivos infirmantes que possam retirar a sua força probatória. Com isso, o julgador terá obtido uma conclusão relativa à qualidade de cada indício.

Prevalecendo um contra-indício ou existindo motivos que não levem à certeza processual, a sentença absolutória é medida que se impõe.

Com efeito, caso se exija uma condenação com base na verdade ou na certeza real, não haveria uma condenação criminal, uma vez que nenhum conjunto probatório conduz a uma certeza absoluta.

A relatividade do valor da prova leva à imprescindibilidade de uma compreensão adequada dos *standards* probatórios. Dallagnol (2018, p. 255) sustenta que, como a prova nunca irá dar ao julgador uma segurança absoluta quanto ao fato (100% de chance de culpa do réu), o julgador que estabelecesse o grau de exigência probatória em 100% não iria condenar nenhum réu em seus casos criminais.

É deste modo que o julgador deve estabelecer um *standard* probatório razoável para a condenação, ou seja, que seja abaixo de 100%. Dallagnol (2018, p. 255) continua, sustentando que:

Quanto mais próximo de 100% for o *standard* estabelecido pelo julgador, mais culpados ficarão soltos e maiores serão os efeitos da impunidade danosos à sociedade, ainda mais em uma longa série de casos criminais. De outra parte, quanto mais baixo for o grau em que esse *standard* for estabelecido, maior será o número de inocentes condenados em uma longa série de casos, ferindo-se gratuitamente o precioso direito fundamental, consistente na liberdade de um inocente, que o Estado deve tutelar.

É nesse contexto que surge o dilema do julgador: ao decidir a força da probabilidade necessária para condenar alguém, o julgador tem sobre ele a carga dos efeitos da decisão, que contrapõem a liberdade de um indivíduo inocente e a segurança da sociedade.

Portanto, o dilema do julgador consiste em definir quão alta deve ser a probabilidade do fato, levando sempre em conta que, quanto mais elevado o

standard de prova estabelecido pelo julgador para condenar alguém, menos inocentes serão condenados, mas mais culpados são inocentados.

Da mesma forma, quanto menos elevado o *standard*, mais inocentes serão condenados, mas menos culpados serão inocentados. Para manter uma coerência, o *standard* de prova deve variar conforme a dificuldade probatória do crime ou da complexidade da demonstração do fato criminoso.

Segundo essa proposta, o julgador definiria um *standard* e necessariamente variaria esse *standard* na medida da complexidade do caso. Dallagnol (2018, p. 257) exemplifica essa proposta, preceituando:

Dentro da linha de exemplos utópicos formulados apenas para efeitos do raciocínio, um *standard* de prova que exija 95% de probabilidade para condenar alguém pela prática de homicídio, o que poderia – suponha-se – ser alcançado em boa parte dos casos diante de uma menor dificuldade probatória, deixará 100% dos culpados impunes nos crimes de lavagem de dinheiro, por ser impossível se alcançar tal nível de demonstração em fatos extremamente complexos, o que deixará descoberto o fundamento pelo qual tal crime foi estabelecido pelo legislador.

O estabelecimento de um *standard* muito elevado para crimes complexos é nocivo para a sociedade, pois a gravidade da lesão causada pela conduta não pode ser ignorada, uma vez que envolve não somente o direito fundamental da sociedade tutelado na norma violada, mas também a própria segurança da sociedade, se houver sempre impunidade.

Não se pode exigir um mesmo *standard* de prova para demonstrar um fato que se apresenta externamente e para demonstrar algo invisível e impalpável. Dallagnol (2018, p. 258) preceitua que o *standard* de prova para demonstrar um homicídio ou um roubo não deve ser igual ao *standard* para demonstrar um crime financeiro ou um complicado processo de lavagem de dinheiro, uma vez que são crimes silenciosos.

O autor ressalta, ainda, que essa proposta de variação do *standard* segundo a dificuldade probatória deve ser sujeita a alguns condicionamentos e os dispõem da seguinte forma:

[...] a) o fato sob consideração deve ser de difícil prova – há, diga-se, uma presunção *hominis* de dificuldade probatória em relação a alguns tipos de crime, como crimes praticados por organizações

criminosas (notórias por destruir fontes de prova), crimes de lavagem de dinheiro (que objetiva justamente ocultar ou dissimular um delito) e crimes de corrupção (praticados às escuras e com pacto de silêncio); b) a dificuldade ou lacuna probatória não pode ser fruto da ineficiência ou falta de esforços do Estado na investigação; c) deve a acusação demonstrar que empregou todos os meios exigíveis, dentro das circunstâncias, para elucidação do fato; d) por fim, deve-se exigir um maior grau de motivação judicial sobre a valoração da prova.

Tendo isso em mente, qual o nível em que abaixo dele o julgador deverá absolver por falta de provas? Qual o nível de convencimento do julgador aceitável para se proferir uma condenação criminal? Malatesta (2009, p. 84-85) classifica os fatos debatidos no processo, segundo o grau de convicção gerado a partir da sua prova, em *incríveis (não críveis)*, *improváveis*, *críveis (paridade de motivos para crer e não crer)*, *verossímeis*, *prováveis*, *probabilíssimos* e *certeza*.

Para o autor, a certeza seria a percepção de uma realidade indubitável, concordando com Dallagnol ao afirmar que o espírito humano, limitado às percepções, não chega à verdade real:

Se se pretendesse que a certeza em matéria criminal nos fosse afirmada sempre como simples e imediata percepção da verdade, conforme, em suma, à unicidade objetiva do seu conteúdo; se se visasse à ausência absoluta dos motivos invalidantes daquela certeza do magistrado, que deve servir de base à condenação, seria preciso renunciar a esta grande missão da justiça punitiva, tão difícil se mostraria o caso de uma aferição que autorizasse a culpar o delinquente. [...] contentamo-nos, em suma, com a objetividade do provável desde que *especializada por uma determinação subjetiva*, sem a qual não sairemos do provável. A determinação subjetiva, que nos faz sair da probabilidade e que nos abre as portas da certeza, consiste no *repúdio racional dos motivos divergentes da crença*. [...] o espírito vê estes motivos contrários e, *não os achando dignos de serem levados em consideração*, rejeita-os e afirma.

Desse modo, Dallagnol (2018, p. 264) considera que não é apropriado a utilização de termos como “verdade” e “certeza” no âmbito dos *standards* probatórios, os quais trazem uma conotação de certeza absoluta e acarretam em um entendimento de que, em uma condenação criminal, não basta uma alta probabilidade.

Ao tratar de certeza, a maioria dos autores trata como a ausência total de dúvidas. Ora, se há hipóteses menos prováveis que podem ser reais, ainda que improváveis, não há que se falar em certeza absoluta, uma vez que sempre haverá

espaço para a dúvida. Toda condenação criminal admite dúvidas, o que não se pode admitir é uma dúvida razoável. Daí a necessidade de um *standard* probatório além da dúvida razoável.

Dallagnol (2018, p. 267) preceitua que:

O melhor *standard* probatório, que exprime essa ideia, é o da prova para além de uma dúvida razoável ou, na expressão inglesa, *beyond a/any reasonable doubt*. Essa noção, embora um tanto fluida, assume a realidade de que a verdade e a certeza são inalcançáveis ou inadequadas e, ao mesmo tempo, infunde a necessidade de uma dose bastante significativa de segurança para a condenação criminal. Dentro dessa ideia, apenas a dúvida que seja razoável, e não qualquer dúvida, afasta a condenação, e nesse sentido é que deve ser compreendido o brocardo *in dubio pro reo*.

5.2 Dificuldade probatória em crimes complexos

A globalização operou, no Direito Penal, dois efeitos elementares: de um lado, a descriminalização de diversas condutas e, de outro, o surgimento de novas modalidades delitivas, principalmente no âmbito socioeconômico. Dessa forma, desenvolveu-se o Direito Penal Econômico, cujo principal objeto de proteção são as relações econômicas.

Trata-se de uma modalidade de crimes marcado pela organização de divisão de tarefas em caráter profissional, praticada por pessoas poderosas economicamente, as quais causavam dano significativo às relações econômicas, daí o motivo de os crimes econômicos também serem comumente conhecidos como “crimes do colarinho branco”.

A espécie delitiva que abordaremos no presente trabalho integra, em termos conceituais, a criminalidade econômica, ou seja, os delitos cuja particularidade é relacionar-se com direito e empresa. O Brasil tipificou e criminalizou estas organizações ilícitas que objetificavam o lucro na lei de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98).

Tem-se atribuído importante papel à prova indiciária na investigação e julgamento de crimes econômicos, uma vez que, em se tratando de crimes complexos, dificilmente existirá prova direta que demonstre a autoria do crime.

Nesse sentido, Dallagnol (2018, p. 279) exemplifica que:

Um homicídio pode ser percebido pelos sentidos de uma testemunha muito mais facilmente do que a série de transações financeiras, acobertadas pelo sigilo, que passar subsequentemente por vários países e em nome de diferentes pessoas, não raro acobertadas por negócios fictícios ou com quebra do rastro financeiro, até que o valor seja reintegrado à economia em proveito do lavador ou de terceiro.

A prova indiciária é mais e mais relevante no tocante à demonstração de crimes complexos e de difícil prova, como lavagem de dinheiro, corrupção e os praticados por organizações criminosas.

Se se fosse exigida prova direta nestes delitos, a regra seria a impunidade, por mais graves que fossem os crimes. É extremamente difícil a produção de prova a esses delitos, uma vez que envolvem estreita cumplicidade, são extremamente complexos e/ou são praticados por poderosas e perigosas organizações criminosas, que exigem sigilo em troca da manutenção da vida do indivíduo.

Dallagnol (2018, p. 280-282) enumera três exemplos da ineficiência dos meios de investigação do Estado para com os crimes econômicos. Em seu primeiro exemplo, o autor pontua as medidas de “constrateligência” adotadas pelas organizações criminosas de forma que medidas como a interceptação telefônica, se tornem inefetivas diante dos circuitos fechados de telefones, linguagem cifrada ou outros meios de comunicação utilizados pelas organizações.

Como segundo exemplo o autor fala dos crimes que, por sua própria complexidade e internacionalidade, são impossíveis de serem investigados, pois são crimes que não deixam rastros. Entre eles temos o crime de lavagem de dinheiro, cujas características são a complexidade, internacionalização e profissionalização.

Em seu terceiro e último exemplo, o autor fala dos crimes que exigem um acordo de sigilo entre as partes, como os crimes praticados no âmbito de organizações criminosas poderosas e o crime de corrupção. Nestes casos, não há testemunhas do crime e, quando há, não haverá provas além do testemunho para corroborar o que foi afirmado e, portanto, insuficiente serão as provas para ensejar uma condenação.

Nesse contexto, qual seria a solução para aplicar nos delitos de prova complexa? Dallagnol (2018, p. 283) sustenta que, nos crimes graves cuja prova é complexa, deverão ser criadas regras probatórias compatíveis com as dificuldades, informando quatro diretrizes a serem seguidas. Vejamos:

[...] (a) a adequada compreensão do *standard* probatório, atenuando a rigidez da valoração, desde que respeitada a exigência de prova para além de dúvida razoável e atendidas certas condições; (b) adequada valoração da prova indireta; e uso, a título de corroboração, (c) da ausência de uma explicação alternativa que só o réu poderia prover e (d) da omissão do réu em produzir provas que lhe são de fácil acesso, quando preenchidas, novamente, certas condições.

Nos tópicos seguintes, iremos abordar as quatro diretrizes referente à prova em casos criminais graves e complexos.

5.3 Adequação e atenuação da rigidez da valoração da prova indireta

Como já abordamos, para a condenação criminal ser aceita, o *standard* probatório deverá estar além da dúvida razoável. Quando, no caso concreto, houver dificuldade probatória em razão da complexidade do delito, esse fator deverá ser levado em conta para fim de estabelecer a razoabilidade da dúvida.

A Ministra Rosa Weber do STJ, na Ação Penal 470 (Caso Mensalão) fez justamente essa abordagem, afirmando que a espécie de criminalidade dos crimes econômicos ocorre fora da esfera de vigilância e por isso é sempre impossível de ser investigado, e ainda aponta que nesses casos deve-se atenuar a rigidez da valoração, *in verbis*:

No processo criminal, tem prevalecido certa elasticidade na admissão da prova acusatória, com a valorização, por exemplo, do depoimento da vítima nos delitos contra os costumes, especialmente o estupro. São os crimes da intimidade. A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenuar a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais, dos cânones processuais e dos meios probatórios e sua avaliação. É o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução do processo. A

potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. Daí a visão particular do nível de convencimento da prova no processo, bem sopesados e considerados todos os meios probatórios, diretos e indiretos, em Direito admitidos. [...] Isso significa que mesmo provas indiciárias, no sentido técnico de provas indiretas do artigo 239 do Código de Processo Penal, são aptas a afastar a presunção de inocência e justificar o juízo condenatório. Certamente, o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, deve ser robusto o suficiente para alcançar o *standard* de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável.

Dessa forma, a dúvida que pode ser razoável em crimes ordinários pode não ser uma dúvida razoável em crimes complexos e de prova difícil. Embora a condenação deva respeitar o *standard* probatório para além da dúvida razoável, essa razoabilidade da dúvida deve ser avaliada levando-se em conta a complexidade dos crimes e ponderando os danos decorrentes do crime à sociedade.

Ademais, os crimes complexos e de difícil comprovação são provados principalmente por meio da prova indireta, de forma que é necessária a aceitação da prova por indícios como suficiente à condenação criminal.

Parte do preconceito remanescente acerca da utilização da prova indiciária como suficiente para ensejar uma condenação se dá devido à incompreensão da distinção entre prova por indícios e indícios e provas, a qual já foi abordada anteriormente.

No crime de lavagem de dinheiro, assim como em outros crimes complexos, a prova indiciária deve ser utilizada para embasar um decreto condenatório, pois permite uma cognição profunda no plano vertical, fazendo com que o julgador forme sua convicção acima de qualquer dúvida razoável.

Dallagnol (2018, p. 291) preceitua que há várias razões que justificam a imprescindibilidade da prova indiciária nos crimes relacionados ao crime organizado, fundamentalmente em crimes econômicos como a lavagem de dinheiro e delitos relacionados com a corrupção.

Uma das razões seria que, ainda que seja fácil obter provas diretas em se tratando de “níveis mais baixos” dessas organizações criminosas, é extremamente

difícil obtê-las em relação aos níveis mais elevados, uma vez que estes não costumam “sujar as mãos”.

Ademais, o poder de manipulação probatória das organizações criminosas infelizmente é alto, já que, quando se trata de organizações poderosas, frequentemente possuem influência e corrupção no sistema judicial, sem contar as tecnologias de “contraineligência” que possuem com objetivo de dificultar e obstacularizar as investigações sobre estes delitos.

Há um amplo reconhecimento, em diversos países e tribunais de direitos humanos, da necessidade de uso da prova indireta por indícios e da sua importância para embasar uma condenação criminal em se tratando de crimes de difícil prova.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal brasileiro vem admitido que a prova por indícios é apta a fundamentar a condenação criminal. Vejamos, por exemplo, o julgamento do HC 111.666/MG (STJ, 2012, on-line):

[...] O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.

5.4 Força probatória da omissão do réu

No processo penal brasileiro, em regra, a valoração do silêncio do réu em seu desfavor é vedada, não podemos dizer o mesmo acerca da valoração da ausência de uma explicação alternativa pelo réu.

Aqui, Dallagnol (2018, p. 298) distingue dois aspectos da relevância probatória do silêncio do réu, o lógico e o axiológico. Vejamos:

Sob o ponto de vista lógico e epistêmico (de aproximação da verdade), não há dúvidas de que o silêncio do réu, em geral, torna mais provável o seu efetivo envolvimento com o crime de que é acusada. Em geral, pessoas inocentes estão plenamente imbuídas de interesse – e mesmo indignação – que as levam a explicar detalhadamente o que ocorreu, assim como a produzir todas as evidências a seu alcance a respeito dos fatos. Distinta, contudo, é a problemática axiológica: aqui está em jogo a existência de outros

valores no ordenamento jurídico, distintos da verdade, que aconselhem ou determinem a desconsideração do silêncio do réu para fins probatórios.

A valoração probatória do silêncio do réu em desfavor deste, quando há provas que indicam sua responsabilidade, deverá ser compreendida quando abordada pela esfera axiológica e não lógica, uma vez que, no tema do direito ao silêncio, é necessário ponderar os valores existentes.

As regras que garantem o direito ao silêncio e seus princípios não irão necessariamente vedar que podem existir consequências negativas do exercício do direito ao silêncio.

O princípio da não autoacusação (*nemo tenetur se detegere*), respaldado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, garante ao acusado o direito ao silêncio, bem como o de não produzir provas contra si, incumbindo ao Estado o ônus probatório suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito, observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Se, em determinado caso, houver um conjunto probatório que indica a culpa do réu para além da dúvida razoável, como já analisado, haverá a condenação criminal. Neste caso, tendo o réu conhecimento de uma explicação plausível e compatível com a sua inocência que não fora cogitada pelo julgador, e mesmo assim optar por ficar em silêncio, ele sofrerá o efeito da sua escolha.

A ausência de explicação alternativa não é causa da conclusão do julgador, não será usada para fundamentar a decisão, mas impediu a averiguação de outras hipóteses fossem consideradas para explicar as evidências daquele caso.

Assim Aury Lopes Jr. Em Direito processual penal e sua conformidade constitucional (2011, p. 531) apud Dallagnol (2018, p. 299) preceitua que o exercício do direito ao silêncio “não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma sentença condenatória”.

Na situação em que o réu não dá explicação alternativa e não produz provas, no âmbito axiológico, deve-se ponderar esse contexto com os direitos fundamentais existentes não só constitucionalmente, mas também em âmbito legal e interpretativo.

O direito ao silêncio deve ser ponderado em conjunto com a verdade, com a justiça e também com o ônus probatório sobre a acusação (presunção de inocência).

A regra constitucional da presunção de inocência, respaldado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, implica que a acusação produza um conjunto

probatório consistente para amparar a condenação criminal, de forma que o réu não seja tomado como um objeto do qual deva a verdade ser extraída.

Havendo provas contra o réu suficientes, o decreto condenatório é medida que se impõe. Vejamos, por exemplo, o julgamento do HC 130.590/PE (STJ, 2009, on-line):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 186 DO CPP. SILÊNCIO DO RÉU. INTERPRETAÇÃO EM PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIOS DA NÃO AUTOACUSAÇÃO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LVII E LXIII, DA CF. ART. 8º, 2, G, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. LEI 10.792/03. NOVA REDAÇÃO AO ART. 186 DO CPP. NÃO INTERPRETAÇÃO DO SILÊNCIO EM DESFAVOR DO RÉU. ARTS. 563 E 566 DO CPP. PRINCÍPIO PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDENAÇÃO AMPARADA EM CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NÃO NA CONFISSÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da não autoacusação (nemo tenetur se detegere), vinculado ao princípio da ampla defesa, possui status de direito fundamental e está previsto nos incisos LVII e LXIII do art. 5º da CF, bem como no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

2. Ao acusado está garantido o direito ao silêncio, bem como o de não produzir provas contra si, incumbindo, portanto, ao Estado a tarefa de comprovar a autoria e materialidade do delito, observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

3. O art. 563 do CPP estabelece a necessidade de prejuízo a qualquer das partes para que seja declarada a nulidade do ato (princípio do pas de nullité sans grief).

4. "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566 do CPP).

5. Não há falar em prejuízo ao paciente advertido de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa quando a condenação resta amparada em substancial conjunto fático-probatório e não resulta da confissão isolada.

6. Ordem denegada.

No mesmo contexto, Dallagnol (2018, p. 305) entende que:

[...] tenho como acertada a valoração judicial da ausência de explicações do réu em seu desfavor, e que tal uso não fere nossa Constituição, quando a acusação produziu provas as quais não só indicam a responsabilidade do réu mas clamam por uma explicação. Diria até que, dentro desse contexto, a valoração da ausência de explicação por parte do réu consiste em um comando normativo

derivado de uma ponderação de valores consagrados no texto constitucional.

Indo mais além, a omissão do réu em produzir provas que lhe são de fácil acesso também deve ser valorado. O princípio do *nemo tenetur se detegere* deve ser interpretado harmonicamente com seu fundamento de assegurar que o ônus da prova está sobre a acusação em demonstrar a culpa e não sobre a defesa em demonstrar a inocência.

Assim como os demais direitos fundamentais, é possível, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderar o princípio da não autoacusação com outros direitos fundamentais. Essa ponderação é essencial nos casos dos crimes complexos e de difícil prova, uma vez que é essencial uma relativização da rigidez da valoração probatória.

Na ocasião em que a defesa não apresentar ou não provar sua hipótese, automaticamente a hipótese da acusação será reforçada. Não se trata de uma inversão do ônus da prova, mas sim a utilização da não produção probatória da defesa para reforçar a produção probatória da acusação.

Dallagnol (2018, p. 310) coloca como exemplo os casos em que, nos delitos econômicos, o réu não comprova a origem lícita de patrimônio e ativos em contrapartida a indícios oferecidos pela acusação que convergem para a inferência da origem ilícita destes recursos.

Incumbe à acusação demonstrar a incompatibilidade patrimonial, mas não se pode exigir que se produza prova da fonte ilícita dos recursos, uma vez que esses criminosos possuem meios para impedir a identificação e o rastreamento dos recursos.

Em contrapartida, seria fácil para o criminoso produzir prova da origem ilícita dos recursos e, ainda que fosse hipótese de sonegação fiscal, ainda seria menos gravoso que uma condenação criminal por lavagem de dinheiro.

Tem-se também a omissão probatória em casos onde se verifica a utilização de códigos nas conversas entre os criminosos para dificultar a comprovação do crime. O Judiciário brasileiro já se pronunciou nesse sentido nos casos de corrupção, em que, havendo inexistência de explicações e provas plausíveis apresentadas pelos réus, uma vez detectados atos fraudulentos dos agentes públicos em benefício de particulares e em posse de conversas em códigos, poderá

concluir-se o objetivo ilícito destas, com o uso de códigos para encobrir a prática ilegal do ato.

No mesmo contexto, prevê a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98):

Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

[...] § 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Dessa forma, tendo um arcabouço probatório que indique comprovadas e reais diferenças entre o rendimento legítimo do réu e o rendimento apurado, haverá uma “presunção” de origem ilícita dos recursos, isto é, de que essa diferença é proveniente da atividade criminosa desenvolvida pelo criminoso.

Dallagnol (2018, p. 317) ressalta que não se trata de uma inversão do ônus da prova, mas sim de uma relativização da rigidez da valoração probatória em vistas a reconhecer o *standard* diferenciado em crimes complexos e a valorar essa omissão probatória em conjunto com evidências e indícios que indiquem a proveniência ilícita dos recursos do réu.

O autor ainda condiciona a valoração da omissão probatória, os dispondo da seguinte forma:

a) tratar-se de crime de difícil prova; b) que a ausência da prova não decorra da ineficiência estatal; c) tratar-se de prova de fácil produção pela defesa; d) que a defesa não apresente uma explicação razoável para a não produção da prova; e e) por fim, evidentemente, que a ausência da prova não seja o único elemento probatório, mas seja utilizado a título de corroboração.

Dessa forma, em casos de crimes complexos, graves e de difícil prova, é necessária a maior flexibilidade na valoração probatória, devendo ser admitida, preenchidas as condições, a valoração da omissão de explicação alternativa e da produção de provas fáceis pelo réu.

6 CONCLUSÃO

A importância crescente da prova indiciária em crimes econômicos como corrupção e lavagem de dinheiro se dá porque estes crimes são especialmente complexos e difíceis de serem provados diretamente.

O crime de lavagem de dinheiro, que tem atualmente como características essenciais a complexidade, a profissionalização e a internacionalização, é essencialmente praticado para ocultar ou dissimular crimes. Alie-se a isso o fato de que comumente são utilizadas técnicas para ocultar e dificultar o rastreamento do dinheiro, tornando o delito em epígrafe um crime extremamente difícil de ser descoberto.

Por sua vez, a corrupção é um crime essencialmente sigiloso, praticado “entre quatro paredes”, sem testemunhas, sem recibos e em um pacto de silêncio entre corruptor e corrompido.

Outrossim, os crimes praticados por poderosas organizações criminosas também são envoltos desse pacto de silêncio, muitas vezes vindo acompanhado de ameaças de morte caso ocorra o descumprimento do sigilo. Junto a isso existe a imensa dificuldade de se lograr êxito em provar diretamente o envolvimento das camadas mais altas da organização, impossibilitando que o Estado consiga condenar os verdadeiros líderes.

A todas as peculiaridades que tornam os crimes em epígrafe complexos deve-se acrescentar todo o poderio que esses criminosos têm com o intuito de dificultar as técnicas de investigação do Estado, com a aplicação dos chamados métodos de “contrainteligência”.

Dessa forma, temos a indispensabilidade do emprego da prova indireta por indícios para ensejar a condenação nestes crimes complexos e de difícil prova. Sem ela, seriam poucas as condenações pelos chamados “crimes do colarinho branco”, praticados por grandes empresários e agentes políticos.

Para isso, é essencial para sua aceitação que haja uma avaliação dos requisitos de validade dos indícios de forma global, ou seja, deve ser analisada a pluralidade dos indícios e não cada um individualmente.

A prova indiciária será suficiente para a condenação quando demonstrada para além da dúvida razoável, levando o julgador a concluir pela certeza revestida por uma confortadora probabilidade de exatidão.

O julgador irá analisar o contexto probatório de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, podendo utilizar os indícios de forma a embasar a condenação criminal. Para isso, os indícios devem ser fortes, precisos e harmônicos.

Sem o emprego da prova indiciária dificilmente será possível o combate aos crimes econômicos, que são complexos e de difícil prova, agindo às ocultas e sem rastro de suas ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **O indício e a prova no direito processual penal.** Disponível em <http://www.rabello.pro.br/wp-content/uploads/2009/08/arenhart_indicio_prova.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2018.

AVENA, Roberto. **Processo penal.** São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CABRAL, José Santos. **Prova indiciária e as novas formas de criminalidade.** Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-Prova-indiciária-e-as-novas-formas-de-criminalida.pdf>>. Acesso em: 21. mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAVES, Karen Medeiros; PRUDÊNCIA, Simone Silva. **O livre convencimento motivado no âmbito da criminalidade econômica:** soluções para a eficiência da instrução criminal processual. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/30364/18512>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **A lógica das provas no processo:** prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

KUHN, Guilherme. A "prova" indiciária como a principal "prova" do processo penal. In: **Canal Ciências Criminais.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/prova-indiciaria-processo-penal/>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LACERDA, Dennis Otte. **Breve perspectiva da prova indiciária no processo penal.** Curitiba: Livraria Jurídica, 2006

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em material criminal**. Campinas: Servanda, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Indício é prova**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/indicioprova.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018;

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13^a.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos. Força probante dos indícios e sentença condenatória. In: **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4800-Forca-probante-dos-indicios-e-sentenca-condenatoria>. Acesso em: 21 mar. 2018.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **A prova indiciária no processo penal**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_23.pdf>. Acesso em 21 mar. 2018.

STJ. AÇÃO PENAL: AP 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ: 17.12.2012. Disponível em: <ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 111666 MG. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 08/05/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21779058/habeas-corpus-hc-111666-mg-stf?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 130590 PE 2009/0040804-3. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 17/05/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272906/habeas-corpus-hc-130590-pe-2009-0040804-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

TJ-MG. APELAÇÃO CRIMINAL: APR 10456110018185001 MG. Relator: Eduardo Brum. DJ: 12/03/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119550716/apelacao-criminal-apr-10456110018185001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

TORRES, Rafael Lima; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Combate à corrupção, crimes econômicos, teorias criminológicas correlatas e ética empresarial.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/idH2l4D40PT94dZp.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2018.